



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI, DE 11 DE JUNHO DE 2026, QUE DISPÕE SOBRE REVISÃO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU.

Cuida a espécie de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal de Botucatu, que dispõe sobre revisão de subsídios dos agentes políticos do município de Botucatu, mais especificamente do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em 4,11% (quatro inteiros e onze centésimos por cento) sobre os valores dos subsídios atuais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a contar de 1º de maio de 2026.

O Projeto de Lei visa cumprir o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal que estabelece que *“A remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”*.

De princípio calha destacar que a Administração pública possui autonomia administrativa conferida pelo art. 30, inc. I da Constituição Federal, não estando obrigada a manter ad eternum regime, padrão ou sistema remuneratório daqueles que antes estavam vinculados sob à égide de outro regramento jurídico, com autonomia para reestruturar cargos, funções, bem como revisitar sua política remuneratória de maneira ampla, desde que tenha o escopo de garantir a boa gestão do serviço público e que o novo regime não afete a garantia de irredutibilidade de vencimentos.

Conforme se pode aferir da jurisprudência, aos agentes políticos, assim como aos servidores públicos, é assegurada a revisão geral anual, conforme estabelece o § 4º do art. 39, em conjunto com o inciso X do art. 37, ambos da Constituição Federal, bem como pelo fixado no art. 115, XI, da Constituição do Estado de São Paulo.

Vê-se, pois que, pela interpretação sistemática da Constituição Federal, a regra do art. 37, X (que alude à revisão anual da remuneração dos servidores públicos de modo geral) incide na remuneração dos agentes políticos, por força do que está expresso no § 4º do art. 39.

Assim, é assegurada constitucionalmente a revisão anual aos agentes políticos e não só aos servidores públicos, diante da inexistência de afronta expressa ao artigo 39, § 4º e 37, X, ambos da Constituição Federal.



Nesse sentido, admitindo a possibilidade dessa revisão geral anual ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, encontra-se a posição do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se afere da seguinte ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade número 2174256-58.2018.8.26.0000

Ementa: VOTO DO RELATOR EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 5.616, de 08 de março de 2018, do Município de Valinhos (que fixa subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Água e Esgoto e Presidente da Valinhos Previdência) – Alegação de afronta a julgamento de anterior Ação Direta de Inconstitucionalidade, por este C. Órgão Especial, que declarou inconstitucional o direito à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais de Valinhos, tendo em vista a vinculação aos reajustes dos servidores – Lei impugnada, posterior ao julgamento da sobredita ADI, que fixou os subsídios dos agentes políticos, mantendo os mesmos valores que recebiam no ano de 2017 (data de julgamento da anterior ação) – Ausência, no entanto, da inconstitucionalidade apontada – Ação anterior que declarou a inconstitucionalidade do reajuste, em vista da questão da vinculação – Lei impugnada, objeto da presente ação, que fixou o subsídio, sem qualquer vinculação aos reajustes dos servidores – Inexistência de afronta ao julgado anterior - Apenas aos agentes políticos do Legislativo Municipal é vedada qualquer tipo de majoração salarial dentro da mesma legislatura – Art. 3º da Lei nº 747, de 24 de maio de 2014 (que fixa subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito) – Possibilidade de revisão anual dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito – Ausência de vedação específica nos arts. 37, X, 39, § 4º da CF e 115, XI, da Constituição Estadual – Exceção feita aos integrantes do Poder Legislativo (no caso, vereadores), aos quais deve ser observada a denominada 'regra da legislatura' – Precedentes - Ação improcedente.

Confirmando tal posicionamento, tratando inclusive da competência do Executivo para tal iniciativa, cabe citar interessante julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.338, DE 01 DE ABRIL DE 2016, QUE CONCEDE REVISÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM. REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO ART. 39, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, CAPUT, E 11, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 6.338/2016, do Município de Esteio, não padece de vício de inconstitucionalidade material. O índice concedido contempla apenas a recomposição da perda inflacionária, não caracterizando aumento real, enquadrando-se, pois, como revisão geral anual, não havendo falar em ofensa ao princípio da anterioridade. Todavia, essa lei é formalmente inconstitucional, uma vez que teve sua origem no Legislativo Municipal. A iniciativa para editar lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, seja para os agentes políticos, seja para os servidores públicos, visto que o § 1º do art. 33 da



Constituição Estadual dispõe que é "(...) assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas sempre na mesma data e sem distinção de índices".
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70070342233, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 28-11-2016)

Desse modo, no projeto de lei em análise, admite-se a revisão geral anual da remuneração aos Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito.

Cumprir informar que a propositura não trata da fixação dos subsídios, cuja lei é de iniciativa privativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, V, da Constituição Federal, mas sim de revisão geral anual na remuneração dos subsídios dos secretários municipais, aplicando-se exatamente o índice inflacionário oficial (INPC), desde a última revisão, correspondente a 4,11 % sobre o subsídio atual, sem possibilidade de arredondamento, como ocorreu com os demais servidores da Prefeitura.

Essa também a posição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme se pode aferir do seu Manual de Remuneração dos Agentes Políticos, edição de 2023, no qual registra expressamente:

"A interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X)."

Referido projeto encontra respaldo no artigo 84, parágrafo 4º da Lei Orgânica:

Art. 84 § 4º A remuneração dos servidores públicos municipais será fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

De acordo com Hely Lopes Meirelles "há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos;



e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios. [...] A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no funcionalismo público tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal [...]' (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores. 42ª edição. 2016. p. 598/599)

O reajuste remuneratório consta na primeira parte do inciso X do artigo 37 da Constituição da República, e a revisão geral anual, na finalização do dispositivo:

Art. 37 [...] X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A diferença é sensível, pois apresentam naturezas jurídicas diversas, decorrem de institutos constitucionais distintos e iniciativas legislativas diferenciadas, o que acaba influenciando diretamente no direito à isonomia nos ganhos salariais.

O Projeto de Lei em análise obedece o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição que garante revisão geral anual a todos os servidores públicos, diante do fato de a revisão de remuneração e de subsídios constituir imperativo constitucional, ser ampla, periódica (anual), compulsória, igual e em dada ocasião (na mesma data) para todos os servidores públicos (de forma absolutamente paritária, portanto), tendo por finalidade a recomposição da perda de poder aquisitivo, em decorrência da diminuição do poder aquisitivo da moeda.

A revisão geral anual está estritamente vinculada à existência de real inflação, assim, diante de índice inflacionário negativo descabe a revisão a qual tem por finalidade precípua a recomposição do poder aquisitivo.

Portanto, não se confunde nem com aumento nem com reajuste de vencimentos, salários, remuneração ou subsídios, visando aplicar o percentual de 4,11% (índice utilizado - INPC correspondente), configurando o índice de inflação aplicado na revisão



geral desse ano.

Trago a manifestação do ilustre ex Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Aires Britto, em julgamento de ADI, que distingue revisão geral anual (mera reposição do poder aquisitivo da moeda) de reajuste (aumento efetivo, real) do padrão remuneratório:

“Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Ai, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.”

Assim, todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas fazem jus à revisão, uma vez que a desvalorização da moeda é a mesma para todos, tendo em vista que o objetivo central é recompor o valor real da remuneração, em face da perda do seu poder aquisitivo frente à inflação.

A constituição é impositiva ao assegurar a “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O ministro do Supremo Tribunal Federal e doutrinador constitucionalista, Alexandre de Moraes, entende que como a alteração ocorrida no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, trouxe uma grande inovação, “uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art. 37, que estipulava que ‘a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data’, garantindo-se tão-somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade”.

Nesse sentido, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nos ensina que:

“Outra norma que reforça essa ideia é a do inciso X do artigo 37 que, com a redação alterada pela Emenda nº 19/98, exige a revisão anual da remuneração,



sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Celso Antônio Bandeira de Melo, por sua vez nos ensina que:

“Ainda animado, ao menos em parte, pelo intento de melhor controlar providências que impliquem despesa com pessoal e de lhes conferir maior visibilidade, o inciso X do art. 37 estatui, de par com a garantia de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos retribuídos por tal forma, que dita revisão far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices”.

Em síntese, a posição desta Procuradoria é no sentido de que como a revisão não importa em aumento, mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, atingindo todo o universo de servidores públicos.

Em tese, essa reposição inflacionária não representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários. Nisso reside a lógica de ser dirigida a todos os servidores, porque sofrem com a mesma corrosão inflacionária, indistintamente.

Já a fixação ou reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direcionam-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos.

Assim, todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas fazem jus à revisão, uma vez que a desvalorização da moeda é a mesma para todos.

Trata-se de matéria que se situa no campo da discricionariedade da administração pública, que possui conveniência e oportunidade para conceder tais índices da maneira mais consentânea às suas finalidades públicas.

Vale lembrar, em paralelo que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que *“o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo à indenização.”*, bem como que *“o art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia.*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste do funcionalismo.” (STF. RE 565.089/SP)

Cumpra salientar que em maio de 2025, o Tribunal de Contas de Santa Catarina reconheceu ser possível a alteração dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários na mesma legislatura (diferentemente dos vereadores), desde que observadas as exigências constitucionais e fiscais. Também admitiu a extensão da revisão geral anual aos agentes políticos quando houver previsão legal específica, vedando apenas mecanismos automáticos para períodos futuros.

No entanto, existe posição jurisprudencial negando tal direito, conforme pode se observar dos seguintes julgados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2047950-34.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 03/07/2024

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 1º Da Lei Complementar Nº 1.539, De 28 De Março De 2023, Do Município De Mogi Guaçu Que "Concede Revisão Geral Anual E Reajuste De Vencimentos, Salários E Subsídios Aos Funcionários E Servidores Dos Órgãos E Entidades Da Administração Pública Municipal Direta E Indireta De Mogi Guaçu, E Dá Outras Providências". 1. Tema 1192. Pendência de julgamento pela C. Corte Suprema que impossibilita sua aplicação ao caso em tela. 2. Inexistência Do Direito À Revisão Geral Anual Aos Agentes Políticos Municipais (Prefeito, Vice-Prefeito E Secretários Municipais). Regra Da Anterioridade Da Legislatura Violada. Ofensa Ao Princípio Da Moralidade Administrativa. 3. Vinculação Da Revisão Anual Do Funcionalismo Público. Índices Inflacionários. Vedação somente quando há vinculação a atos futuros, não apenas ao uso de percentual devidamente identificado, uma única vez e em valor já definido no momento da edição do ato, consoante entendimento deste Colegiado, ao qual adere este Relator. 4. Agentes Políticos. Subsídio. Vício De Iniciativa. Iniciativa Privativa Da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade Formal. Violação Aos Arts. 20, V, 111, 115, XI E XIII, E 144, Da Carta Paulista. Ação parcialmente procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1005435-29.2019.8.26.0597

Comarca: Sertãozinho

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data de publicação: 09/08/2023



Ementa: Apelação. Reexame necessário. Ação Popular. Alegada inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 6.247/2017 e nº 6.548/2019, que concederam reajuste aos subsídios dos agentes políticos municipais com base na revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos. Suposto conflito com o disposto pelo art. 29, VI da CF e art. 115, XI da CE. Inconstitucionalidade reconhecida pelo C. Órgão Especial no julgamento da arguição de inconstitucionalidade nº 0004691-91.2022.8.26.0000. Constituição Federal que veda o reajuste dos subsídios na mesma legislatura. Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores que serão fixados ou reajustados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente - Artigo 29, incisos V e VI, da CF/88. Sentença reformada. Recursos oficial e voluntário providos.

A discussão está submetida à repercussão geral no STF, no Tema 1192, originado do RE 1.344.400/SP, justamente envolvendo lei municipal paulista que concedeu revisão geral anual aos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito, não tendo até o momento o mérito julgado.

Diante desses entendimentos diversos ainda não pacificados, no entender dessa Procuradoria ainda cabe a possibilidade da revisão geral anual aos agentes políticos, tratando-se de parecer meramente opinativo.

Embora não se trate de ano eleitoral vale frisar a disposição constante do art. 73, VIII, da Lei 9504/97, que apenas autoriza referido aumento conjugado com o reajuste geral anual, se fixados antes dos cento e oitenta dias anteriores à eleição:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: ...

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. ...

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Atentando-se para essa vedação, foi editada a Lei Municipal nº 5.756/2015, a qual dispõe sobre data base para revisão geral anual vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara Municipal de Botucatu, de iniciativa da Mesa, com as



seguintes disposições, seguidas também pelo artigo 56 do estatuto dos servidores municipais (Lei Complementar 911/2011):

Art. 1º O mês de maio será considerado data base para revisão geral anual de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara Municipal de Botucatu e para deliberação sobre as reivindicações da categoria.

*Art. 2º **No ano de eleições municipais será considerado o mês de março para os fins de que trata a presente Lei, observados os limites estabelecidos nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 e demais dispositivos legais pertinentes.***

...

Art. 56 O mês de maio será considerado data base para revisão geral anual de vencimentos, salários e proventos dos servidores públicos municipais de Botucatu, bem como para deliberação sobre as reivindicações da categoria, com exceção do ano de eleições municipais, onde será considerado o mês de março para os mesmos fins.

Nesse sentido a Consulta nº 115-33.2016.6.26.0000, feita ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, esclareceu que “a recomposição salarial para compensar as perdas ocasionadas pela inflação é admitida a qualquer tempo”, em observância ao art. 37, X, da CF. Assim, o índice não deve ultrapassar “a perda resultante da inflação do período entre a data-base do ano anterior ao eleitoral e a data-base do ano eleitoral”. Assim, do ponto de vista jurídico-eleitoral, não há óbice legal para que haja, a qualquer tempo, um aumento da remuneração dos funcionários públicos em consequência da inflação. O que a lei proíbe é que, no período compreendido entre 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, seja criado um aumento real na remuneração.

Os dados relativos a orçamento, já consignadas no orçamento vigente, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Governo e Fazenda, cabendo esclarecer que não necessita de impacto a simples revisão geral anual, conforme preceitua o parágrafo 6º do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

*Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.***

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



§ 3º Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

O quórum para deliberação pelo Plenário é o de **maioria absoluta**, ou seja, para ser aprovado o Projeto de Lei deve contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 40, II, “d” do Regimento Interno.

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis, não havendo afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento.

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 12 de junho de 2026.

Paulo Antonio Coradi Filho
Procurador Jurídico
OAB-SP 253.716



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=8083-3W8P-0S5P-BC95> , ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8083-3W8P-0S5P-BC95

Câmara Municipal de Botucatu, 12 de junho de 2026

Botucatu, 12 de junho de 2026